ACÓRDÃO - AC00 - 1014/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16767/2015
PROTOCOLO	: 1634081
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
	: SONIA TERESINHA PENA FORTES MARAN
DENUNCIANTE	: TANIA FRANCINI STEINLE MELO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.890; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR – RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE – PODER JUDICIÁRIO – INTELIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.666/93 – RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE, DO CONTRATO E ADITIVOS – ESFERA ADMINISTRATIVA – ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA – CONTROLE POSTERIOR DA EXECUÇÃO FINANCEIRA –PROCESSO PRÓPRIO – DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.

Determina-se o arquivamento da denúncia cujo objeto exauriu-se, mediante o reconhecimento da legalidade da contratação questionada, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, nos termos do art. 4º, I, "f" c/c art. 129, I, "b", ambos do RITCE/MS, assim como o desentranhamento da análise relativa à execução financeira do contrato, para que seja juntada aos autos apropriados, de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação no processo de controle posterior.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f" c/c artigo 129, I, "b", ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; **determinar** o desapensamento do processo de controle posterior (TC/4778/2015); **determinar** o desentranhamento da Análise n. 968/2023, relativo à execução financeira do Contrato n. 1/2015, originado da Inexigibilidade 1/2015, para que seja juntada ao **TC/4778/2015** de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase daquela contratação no processo de controle posterior; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia formulada pela Vereadora Tania Francini Steinle Melo contra a Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, Sra. Sonia Teresinha Pena Fortes Maran, em razão da contratação por inexigibilidade do escritório Jefferson Elias Pereira dos Santos Advogados Associados.

Sustenta a denunciante que a contratação ocorreu de modo irregular, com valor exorbitante e sem o preenchimento dos requisitos para inexigibilidade da licitação. Aduz, ainda, que o mesmo escritório se logrou vencedor em outro certame (Tomada de Preços nº. 02/2015) com mesmo objeto.

Em deliberação do Tribunal Pleno decidiu-se pela procedência da Denúncia, imposição de multa a responsável, entre outras determinações, senão vejamos:

> Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, com fincas no art.127 e seus incisos, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, SOU:
>
> I – Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, formulada pela Senhora Vereadora TANIA FRANCINI STEINLE MELO, e por conseguinte por declarar irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato nº 01/2015 e o Termo Aditivo nº 01/2015 visando a contratação de JEFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, conforme dispõe o inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela aplicação de MULTA DE 300 (trezentas) UFERMS à Senhora Vereadora SONIA TERESINHA PENA FORTES MARAN - Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, pela prática de grave infração a norma legal, mormente os incisos I e IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, o que faço com fundamento no inciso I, do art. 45 da mesma lei; III – Pelo DESAPENSAMENTO do processo TC/MS 14803/2015 que trata do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2015 e sua remessa ao corpo técnico para apreciação;
>
> IV – Pela RETIRADA do caráter sigiloso imposto a este processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> V – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e
>
> VI – Após o cumprimento das determinações acima, que este processo e o apenso TC/MS 4778/2015 sejam encaminhados para a 3ª Inspetoria de Controle Externo para apreciação da execução do contrato, observadas as cautelas de estilo.

Tal decisão foi reformada em sede de Recurso Ordinário (AC00 - 152/2021), após entendimento fixado em sede de Ação Civil Pública na esfera judicial (processo n. 0801392-66.2015.8.12.0046):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...). FASE PRELIMINAR – NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATA-ÇÃO DE ADVOGADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO Tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida na vigência do CPC/1973 (...). (...) É possível a rejeição liminar da ação civil pública de improbidade administrativa quando o magistrado se convencer da inexistência de ato de improbidade, a teor do § 8º, do art. 17 da Lei n. 8.429/1992. No Supremo Tribunal Federal sedimentou-se o entendimento no sentido de que "a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado", o que foi atendido na hipótese dos autos. É inexigível a licitação para a contratação de advogado para a realização de serviço técnico especializado, com base no art. 13 c/c inciso II, § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93. (TJMS, Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j. 02/04/2017)
>
> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DENÚNCIA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ABORDAGEM DO MÉRITO NA REJEIÇÃO PRELIMINAR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE – EFEITOS DO JULGAMENTO DE REJEIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – COISA JULGADA MATERIAL – APLICAÇÃO DE REGRAS DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DESCUMPRIR OU DESCONSIDERAR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – RESPEITO A COISA JULGADA – PROVIMENTO.
>
> 1. A convicção do juiz, formada na sentença que rejeitou a Ação Civil Pública, de que não há ato de improbidade quanto ao ato objeto da denúncia, resulta do prévio exame sobre a legalidade do ato. Expressamente atestada a legalidade do ato de inexigibilidade da licitação e da subsequente contratação de serviços jurídicos realizada, é verificado que a rejeição da Ação Civil Pública ocorreu em razão do exame integral da causa, incluindo assim o mérito. 2. É inquestionável que a coisa julgada judicial vincule, pelos seus efeitos irradiantes, a mesma matéria que esteja integrando ou venha a integrar processo administrativo. Sendo analisado o mérito quanto a legalidade do ato, objeto da denúncia, é inconcebível que decisão

> administrativa contrarie, descumpra ou desconsidere decisão judicial transitada em julgado, ocorrendo a absoluta inviabilidade do Tribunal de Contas desconsiderar os seus efeitos. 3. Sendo o ato administrativo, acerca da contratação de assessoria e consultoria jurídica, praticado pelo recorrente, atestado como lícito, legal, em duas instâncias judiciais, com o trânsito em julgado da segunda decisão, considerando a "autoridade da coisa julgada" (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e o princípio da segurança jurídica, é dado provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão instrumentalizada no Acórdão e, por consequência julgar improcedente a denúncia formulada e declarar a regularidade do Ato de Inexigibilidade de Licitação, bem como das posteriores celebrações do Contrato Administrativo e do seu Termo Aditivo, e excluir a multa infligida. (TC/16767/2015/001, Rel. Cons. Flavio Kayatt, j. 25/02/2021)

Superada a legalidade do procedimento licitatório e da contratação passou-se a análise das fases posteriores, em razão do apensamento do TC/4778/2015.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer (PAR - 1ª PRC - 1671/2023, fls. 421/427), opinando pelo o arquivamento da Denúncia julgada improcedente e o desentranhamento do processo de controle posterior (TC/4778/2015), juntamente com a Análise ANA – DFLCP - 968/2023, que trata da execução financeira do Contrato n. 1/2015.

É o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

De acordo com os autos, verifica-se que o cerne da questão se trata do procedimento de inexigibilidade e da formação do Contrato Administrativo n. 1/2015 e seu Termo Aditivo n. 1/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Chapadão do Sul e o escritório Jeferson Elias Pereira dos Santos Advogados Associados.

Como já destacado, observa-se que o procedimento de inexigibilidade e a formalização do instrumento contratual e seu termo aditivo foram declarados regular por essa Corte de Contas:

> "Diante de tudo o que foi relatado, analisado e levado na devida conta, voto nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Sônia Teresinha Pena Fortes Maran, Presidente da Câmara de Vereadores de Chapadão do Sul na época dos fatos, para reformar no todo a decisão instrumentalizada no Acórdão integrante da DELIBERAÇÃO AC00-344/2017 (peça 29, fls. 385-391, do original TC/16767/ 2015), e, por consequência:

> "I - declarar, tanto por convicção jurídica como em respeito à coisa julgada decorrente do trânsito em julgado da Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, em grau de recurso ("Processo n. 0801392-66.2015.8.12.0046" - Apelação Cível. TJMS. Relator Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa):
>
> a) a improcedência da denúncia formulada pela Sra. Tania Francini Steinle Melo, que na época do seu ato denunciatório exerceu o cargo de Vereadora em Chapadão do Sul, bem como desconsiderar os termos conclusivos inscritos no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO RDI-3ICE-9/2016, e no instrumento da ANÁLISE ANA-3ICE15096/2016;
>
> b) **a regularidade do Ato de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015, bem como das posteriores celebrações do Contrato Administrativo n. 1/2015 e do seu Termo Aditivo n. 1/2015, entre a Câmara Municipal de Chapadão do Sul e o advogado Jeferson Elias Pereira dos Santos, OAB-6.181/MS, dando como fundamento para a declaração a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;**
>
> **II - excluir a multa no valor equivalente ao de 300 (trezentas) UFERMS infligida à recorrente pelos termos dispositivos do Acórdão integrante da Deliberação AC00-344/2017.** (fl. 409)

Assim, entendo que o objeto da presente denuncia exauriu-se, já que a legalidade da contratação foi objeto de análise tanto na esfera **administrativa quanto judicial.**

Portanto, para regularizar a tramitação, deixo de analisar a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015 neste processo, e postergo-a para análise perfunctória nos autos TC/4778/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 129, I, "b", do RITCE/MS, VOTO:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f" c/c artigo 129, I, "b", ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação;

III) **DETERMINAR** o desapensamento do processo de controle posterior (TC/4778/2015);

IV) **DETERMINAR** o desentranhamento da Análise n. 968/2023, relativo à execução financeira do Contrato n. 1/2015, originado da Inexigibilidade 1/2015, para que seja juntada ao **TC/4778/2015** de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase daquela contratação no processo de controle posterior;

V) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo arquivamento do processo, baixa do sigilo processual e determinações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB